

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.521.802 MINAS GERAIS

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE FORMIGA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE FORMIGA
PROC.(A/S)(ES)	: GUILHERME GOMES OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: DANIANE CORDEIRO COSTA
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULO FARIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE FORMIGA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. PROFESSORA. PARCIAL PROVIMENTO. O princípio do paralelismo das formas estabelece que a revogação ou a modificação de ato administrativo deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário. Logo, muito embora seja de conhecimento a existência de norma posterior que restringe tal direito, Lei Complementar não pode ser revogada por Lei Ordinária, motivo pelo qual prevalece, pela observância do Princípio da Especialidade, o previsto no art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, que dispõe que todos os professores possuem o direito de receber o auxílio-condução no valor de 20% do vencimento-básico inicial do servidor. Provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 37, caput, e 59, da Constituição Federal.

ARE 1521802 / MG

Decido.

Analizados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Verifico que a recorrente insiste, desde a inicial, que é servidora pública do Município de Formiga, aprovada em concurso público para o cargo de professora, e passou a integrar o Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura de Formiga em 17/01/2012, conforme se verifica do Termo de Posse ao ID. 477130150, pág. 01.

Afirma que o Município de Formiga, nos últimos 05 (cinco) anos, não efetua o pagamento do auxílio condução à parte autora ou efetua em valores inferiores ao previsto no art. 126 da Lei Complementar Municipal n.º 44/2011.

Argumenta que o auxílio-condução foi criado no art. 126 do novo Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga – Lei Complementar Municipal n.º 44/2011, assim, todos os professores e aqueles que compõe a estrutura do magistério possuem o direito de receber o auxílio-condução no valor de 20% do vencimento-básico inicial do servidor.

Por sua vez, o recorrido alega, em sua defesa, em sede de contestação, que a verba aqui discutida tem natureza indenizatória; que o STF possui entendimento pacífico de que não há hierarquia entre lei complementar e ordinária; que o parágrafo único do artigo primeiro da Lei Municipal n.º 4.494/2011 dispõe expressamente que somente fará jus ao recebimento do referido adicional os servidores em efetivo exercício de suas funções específicas do seu cargo original; que a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 4494/2011; que de março de 2020 até outubro de 2021 não houve trabalho presencial nas escolas do Município de Formiga, assim, não se justifica o pagamento do famigerado auxílio condução durante esse período, bem como que deve-se

ARE 1521802 / MG

deduzir os períodos de afastamento e férias.

É inegável que o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga – Lei Complementar Municipal nº 44/2011, confere ao servidor público municipal ocupante de cargo de magistério, dentre outros benefícios, o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-básico a título de auxílio-condução, como vê-se de seu art. 126. *In verbis*:

Art. 126. Será concedido ao professor, o adicional de 20% sobre o vencimento-básico inicial, a título de auxílio condução, nos casos especificados em lei própria.

Portanto, é certo que o adicional pleiteado pela recorrente é devido desde o momento do efetivo exercício no Magistério Público Municipal, conforme literalidade da redação do artigo supracitado, sendo que a mencionada legislação deverá ser utilizada para nortear o pleito em questão, e não as disposições da Lei Ordinária nº 4.494/11, pois, embora também estabeleça regras sobre o auxílio-transporte em pecúnia para os servidores municipais e tenha sido editada/publicada em momento posterior à Lei Complementar (Lei Complementar 44/11, edição em: 24 de fevereiro de 2011, Lei Ordinária 4.494/11, edição em 18 de julho de 2011), é certo que, pelos contornos traçados e pela dinâmica do ordenamento jurídico nacional, Lei Complementar não pode ser revogada por Lei Ordinária.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

“ Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.
Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos

ARE 1521802 / MG

morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.**” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021)

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência,

ARE 1521802 / MG

mutatis mutandis, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

ARE 1521802 / MG

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Documento assinado digitalmente